

DECISÃO

PROCESSOS: 48500.003640/2020-19, 48500.003641/2020-63, 48500.003642/2020-16, 48500.003643/2020-52, 48500.003644/2020-05, 48500.003645/2020-41, 48500.003646/2020-96, 48500.003647/2020-31, 48500.003648/2020-85, 48500.003649/2020-20 e 48500.004767/2020-55

INTERESSADO: Renova Energia S.A.

RESPONSÁVEL: DIRETOR-GERAL

ASSUNTO: Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Renova Energia S.A. em face do Despacho nº 3.549/2020, da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração (SCG).

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Renova Energia S.A. em face do Despacho nº 3.549, de 15 de dezembro de 2020, o qual decidiu: *“(i) registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas – EOL relacionadas e qualificadas nos Anexos deste dispositivo, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas nos municípios de Lajes e de Fernando Pedroza, no estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Ventos de Santo Arsênio Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ nº 36.322.224/0001-67, conferindo-lhes as prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 876, de 2020, observadas as condições dispostas no art. 7º dessa Resolução, sendo de sua responsabilidade possíveis ajustes e/ou compensações decorrentes de eventual interferência, de que trata o item 11 do Anexo I da Resolução Normativa nº 876, de 2020, em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registro vigente na ANEEL; (ii) informar que os DROs referidos no caput incluem o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores das usinas, conforme estabelecido nos Anexos deste Despacho, que se encontra juntado aos Processos supracitados e está disponível no endereço SGAN – Quadra 603 – Módulo I – Brasília – DF, bem como no endereço eletrônico: www.aneel.gov.br; (iii) informar que estes registros vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, nos termos do §4º do Art. 6º da Resolução Normativa nº 876, de 2020, e que, expirado o prazo deste Despacho, o posicionamento dos aerogeradores referido no item (ii) será excluído do banco de dados georreferenciados da ANEEL, sem que esse ato possa ensejar qualquer responsabilidade à ANEEL ou ao Poder Concedente; e (iv) condicionar*

a emissão dos atos de outorga à complementação de informações requeridas no Anexo II da Resolução Normativa nº 876, de 2020, sem prejuízo da aplicação do Art. 24 dessa resolução”. O Despacho foi publicado¹ em 11 de março de 2021.

2. Inconformada, a Renova Energia S.A. protocolou o recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, requerendo o seguinte:

“Ante o exposto, a RENOVA requer:

a) A concessão de medida cautelar com vistas à suspensão dos efeitos do Despacho nº 3.549/2020-SCG/ANEEL, bem como do procedimento administrativo de emissão de Autorização para a Ventos de Santo Arsênio (inclusive na hipótese de comercialização de energia elétrica em leilão promovido pela ANEEL), até que ocorra decisão na Ação Declaratória nº 0800203-89.2020.8.20.5111;

b) Ao final, a revogação do Despacho nº 3.549/2020-SCG/ANEEL concedido à Ventos de Santo Arsênio, com a imediata determinação de exclusão do posicionamento dos respectivos aerogeradores do banco de dados georeferenciados da ANEEL, além do reconhecimento da impossibilidade de outorga de Autorização para implantação e exploração das Centrais Geradoras que compõem o Complexo Ventos de Santo Arsênio.”

3. É o relatório do essencial, passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tempestividade e Legitimidade

4. Nos termos do art. 48 da Resolução Normativa nº 273/2007, que disciplina o processo administrativo na ANEEL, “[...] é de (10) dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial, [...]”.

5. O Despacho nº 3.549/2020, decorre de decisão em primeira instância administrativa e foi publicado em 11.03.2021 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo recursal iniciou em 07.04.2021 (quarta-

¹ Ver o D.O.U. de 06.04.2021, seção 1, p. 72, v. 159, n. 63.

feira) e terminaria em 21.03.2021 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente que é 22.03.2021 (segunda-feira).

6. Verifica-se que a Recorrente apresentou seu pedido apenas em 23.04.2021, portanto, mais de um mês após o término do prazo recursal, de sorte que **é flagrantemente intempestivo o recurso interposto**, o que leva ao não conhecimento do recurso apresentado.

7. Além disso, a partir da análise do caso, **entendo que está ausente a legitimidade ativa da Recorrente para contestar o Despacho nº 3.549/2020** que, dentre outras determinações, registrou DRO (Despacho de Requerimento de Outorga) de aerogeradores em favor da empresa Ventos de Santo Arsênio Energias Renováveis S.A.

8. Isso porque o Despacho nº 3.549/2020 não atinge a esfera jurídica patrimonial da Recorrente, de modo que lhe falta legitimidade para questionar a emissão de DRO em favor de uma terceira empresa, inclusive por ser o DRO um ato preparatório e precário, nos termos do 6º, § 2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020².

9. Em suas razões, a Recorrente sustenta que *“o direito de disposição sobre parte da área na qual a empresa Ventos de Santo Arsênio Energias Renováveis S.A. (“Ventos de Santo Arsênio”) pretende implantar as Centrais Eólicas, declarado na Ficha Técnica necessária para a solicitação do Despacho de Requerimento de Outorga, é questionável e está sub judice”*. Ou seja, a Recorrente sustenta que há discussões fundiárias sobre o direito de uso da área declarada pela empresa beneficiária do Despacho nº 3.549/2020.

10. Ocorre, todavia, que para a emissão de DRO é suficiente a declaração do interessado de que dispõe da posse e/ou propriedade da área onde pretende desenvolver o empreendimento, conforme consta do modelo de Ficha Técnica de Usinas Eólicas que consta do site da ANEL³ e que se justifica,

² Art. 6º. Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE e outras fontes alternativas com potência superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação do Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO).

§ 2º. **O DRO não gera direito de preferência, exclusividade ou garantia de obtenção de outorga de autorização para exploração do respectivo empreendimento.**

³ <https://www.aneel.gov.br/documents/655808/20034485/EOL+Modelo+Ficha+T%C3%A9cnica/bb53dafd-e135-55c5-08a3-d3d21dc77f84?version=1.0&download=true>.

também, em virtude da natureza preparatória e precária da DRO como já visto acima. E isso foi, efetivamente, apresentado pela parte interessada, o que levou à emissão do Despacho nº 3.549/2020.

11. Ademais, a partir dos argumentos apresentados pela Recorrente, não se verifica sequer probabilidade das suas alegações a respeito do direito de uso da propriedade ser seu, já que informa que *“em 02.07.2019, a Sra. Neomisia e Espólio do Sr. Roberto manifestaram por meio de notificação a intenção de resilir o Contrato de Arrendamento, alegando suposta inadimplência das obrigações assumidas pela RENOVA na referida avença”*, o que torna bastante controversa a alegação da Recorrente.

12. Soma-se a isso a informação, apresentada pela própria Recorrente, de que ingressou com ação judicial com o objetivo de obter *“a declaração de validade do Contrato de Arrendamento original, bem como a nulidade do contrato celebrado com a Ventos de Santa Tereza, com o consequente cancelamento de seu registro na matrícula do imóvel”*, o que reforça **a ausência de probabilidade das alegações apresentadas.**

13. O que se verifica, no caso, é uma disputa judicial privada pelo direito de uso da propriedade, discutindo-se a manutenção de contrato de arrendamento, e a tentativa da Recorrente de utilizar esta discussão judicial como argumento para a suspensão de DRO emitida legalmente.

14. De todas as alegações apresentadas pela Recorrente, não há qualquer uma que aponta ilegalidade ou vício na emissão do DRO questionado, a partir do que se conclui que o ato administrativo mencionado foi legalmente emitido, seguindo as normas regulatórias aplicáveis, especialmente o teor da Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020.

15. Tanto é assim que a Recorrente não requer a declaração de nulidade do Despacho nº 3.549/2020, mas sim a sua *revogação*. Todavia, conforme bem prenuncia o art. 53, da Lei nº 9.784/99⁴, a revogação ocorre de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitado o direito adquirido. Logo, não se está diante de situação que caracterize ilegalidade.

16. Por consequente, **o Recurso Administrativo em exame não merece ser conhecido**, em razão da sua intempestividade e da ilegitimidade da Recorrente, o que pode ser declarado

⁴ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

monocraticamente pelo Diretor-Geral, conforme o art. 43, incs. I e III, § 3º, da Resolução Normativa ANEEL nº 273/2007:

“Art. 43. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

[...]

III – por quem não seja legitimado;

[...]

§ 3º. O Diretor-Geral, por ocasião da apreciação de pedido de efeito suspensivo, ou o Diretor-Relator, poderá denegar, monocraticamente, seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo”
(grifos acrescentados)

17. Pelo exposto, e com base no art. 43, § 3º, da Resolução Normativa nº 273/2007, passa-se à decisão.

III. DIREITO

18. Essa análise encontra fundamentação nos seguintes diplomas normativos:

- a) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- b) Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;
- c) Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007;
- d) Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2021.

IV. DISPOSITIVO

19. Diante destes argumentos e do que consta nos Processos nºs 48500.003640/2020-19, 48500.003641/2020-63, 48500.003642/2020-16, 48500.003643/2020-52, 48500.003644/2020-05, 48500.003645/2020-41, 48500.003646/2020-96, 48500.003647/2020-31, 48500.003648/2020-85, 48500.003649/2020-20 e 48500.004767/2020-55, **decido negar seguimento ao recurso administrativo** interposto por Renova Energia S.A. em face do Despacho nº 3.549, de 15 de dezembro de 2020, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade e a ilegitimidade da Recorrente.

Brasília, 6 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
Diretor-Geral